Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0059748-84.2025.8.19.0000

Agravante: **TRANSPORTADORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA.**

Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de Origem: **17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO NA SÚMULA 653 DO STJ, QUE DISPÕE QUE O PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL, AINDA QUE INDEFERIDO, INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL E CONFIGURA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CABÍVEL APENAS PARA MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO IMEDIATO PELO JUÍZO, NÃO ABRANGENDO DISCUSSÃO SOBRE EXISTÊNCIA DO CRÉDITO RECONHECIDO PELO CONTRIBUINTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TJRJ PACÍFICAS SOBRE A MATÉRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº **0059748-84.2025.8.19.0000** em que são partes, as epigrafadas.

LIDIA MARIA SODRE DE MORAES:13887 Assinado em 14/10/2025 18:41:06
Local: GAB. DES(A). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
253
Carimbado Eletronicamente

Acordam, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem esta Egrégia Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer do recurso e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
354
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por TRANSPORTADORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA. visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara de Fazenda Púbica da Comarca da Capital, nos autos da ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Rio de Janeiro que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos (índex 062 dos autos originários):

> **Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de TRANSPORTADORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA., tendo por objeto crédito de DÉBITO AUTÔNOMO ICMS no valor original de 97.765,32.**
>
> **A Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a nulidade da CDA por suposta inconstitucionalidade na inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS (index 15).**
>
> **Manifestação do Estado em index 48, na qual defende que a execução fiscal, na verdade, trata-se de débito autônomo de ICMS por parcelamento interrompido, exigido com base no art. 168 do CTE. Nesse sentido, diante da adesão pela executada ao programa de parcelamento fiscal, afirma que houve confissão integral e irretratável da dívida.**
>
> **É o breve relatório.**
>
> **Da análise da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito, observa-se que se trata de cobrança de ICMS autônomo em razão da interrupção de parcelamento administrativo do crédito tributário.**
>
> **De acordo com o Estado, a Executada confessadamente aderiu ao parcelamento do crédito tributário, porém o inadimpliu, acarretando o seu cancelamento. Interrompido o parcelamento, constituiu-se débito autônimo de ICMS, nos termos do artigo 168 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, que foi cobrado mediante a execução fiscal sub judice.**
>
> **"Art. 168. No caso de interrupção de pagamento de débito parcelado, o saldo proporcional remanescente constituirá débito autônomo, sujeito à atualização e aos**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
455
Carimbado Eletronicamente

acréscimos moratórios, a partir da data em que o referido valor havia sido calculado e atualizado." (Redação dada pela 6127/2011 com a nova redação dada pela Lei nº 6269/2012)

E deste modo, diante do inadimplemento, a Fazenda Pública deu prosseguimento ao processo administrativo tributário na forma do artigo 230 do Código Tributário Estadual, que dispõe que " O pedido de parcelamento tributário, de que trata o artigo 166 deste Decreto-Lei, importa em confissão de dívida, devendo correspondente processo administrativo - tributário seguir seu trâmite, para efeito de cobrança, na hipótese de indeferimento do pedido ou inadimplemento das obrigações."

Nesse sentido:

(...)

Nesse sentido, cumpre destacar ainda que o pedido de parcelamento do débito fiscal representa ato inequívoco de confissão extrajudicial da dívida fiscal, conforme se extrai do teor da Súmula 653 do STJ: "O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito."

Dessa forma, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Intimem-se. Prossiga-se com a execução".

O agravante sustenta que, ao contrário do que entendeu o Juiz *a quo*, o parcelamento do débito não impede a discussão da dívida, pois desse modo estaríamos diante de verdadeira violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, bem como do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, que a decisão agravada merece reforma, a fim de que o Juízo de Primeiro grau proceda com a análise de mérito da exceção de pré-executividade apresentada nos autos de origem. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo, para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo *a quo,* determinando-se a suspensão da demanda em epígrafe até o julgamento do presente recurso, no qual, por fim, pugna o provimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
556
Carimbado Eletronicamente

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo (índex 014).

Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro no index 026 prestigiando a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do presente recurso.

Trata-se, na origem, de ação de execução fiscal, na qual foi proferida a decisão vergastada, que, em suma, rejeitou a exceção de pré-executividade alegando a nulidade da CDA por suposta inconstitucionalidade na inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS.

O juízo *a quo* fundamentou seu entendimento na premissa de que o débito em questão configura uma dívida autônoma de ICMS, decorrente de um parcelamento interrompido e exigida com fulcro no artigo 168 do Código Tributário Estadual (CTE).

Ademais, considerando a adesão da parte executada ao programa de parcelamento fiscal, concluiu pela ocorrência de confissão integral e irretratável da dívida.

A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que o pedido de parcelamento do débito fiscal configura confissão extrajudicial, conforme Súmula 653 do STJ, o que interrompe o prazo prescricional e caracteriza a existência do crédito executado. Isso impede o reconhecimento da nulidade da execução fiscal com base na alegada incorreção do crédito.

A exceção de pré-executividade é cabível nas hipóteses em que se demonstrem nulidades ou vícios que possam ser conhecidos de ofício pelo juízo e que não demandem dilação probatória, como a ausência de pressupostos formais ou de constituição válida do título executivo, dentre outros.

No caso, a confissão extrajudicial decorrente do pedido de parcelamento indica o reconhecimento da dívida, inviabilizando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

questionamentos sobre a existência do crédito nesta via. Assim, a fundamentação adotada na decisão para rejeitar a exceção está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ e do entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

O pedido de parcelamento é um ato inequívoco de reconhecimento do débito, o que tem enorme repercussão no curso da execução fiscal, pois, com ele, o contribuinte admite a existência da obrigação tributária, impedindo discussões quanto ao montante ou existência da dívida nesta via processual, restringindo-se as defesas a matérias de ordem pública, como nulidades formais, prescrição, decadência ou ilegitimidade da cobrança.

Nesse sentido, destaca-se jurisprudência recente do STJ:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE APENAS QUANTO AOS ASPECTOS JURÍDICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1 .021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03 .2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial esteja sujeito ao estatuo processual civil de 1973.II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal .III - A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos aspectos jurídicos. Entretanto, no caso como o dos autos, em que o Recorrente questiona aspectos fáticos do crédito tributário parcelado, a orientação deste Superior Tribunal é pelo não cabimento. Precedentes. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
758
Carimbado Eletronicamente

improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2049012 DF 2022/0326985-8, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

Outrossim, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a orientação segue a mesma linha, conforme se verifica a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, cujos respectivos autos foram objeto de restauração, afeita a crédito relativo à dívida de IPTU de 1999, objeto de parcelamento interrompido. CDA revestida de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Insurgência quanto à higidez ao parcelamento firmado em 2003, que motivadamente se rejeita, pois, o ato administrativo goza da presunção de legalidade, que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca, a cargo do interessado, ônus do qual não se desincumbiu o executado. Aplicável, à espécie, o enunciado nº 653 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis que o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0026932-83.2024.8.19.0000, Relator.: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2024, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 24/04/2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. O crédito tributário refere-se ao IPTU do exercício de 2011, 2012 e 2014. Decisão agravada que afastou a arguição de prescrição formulada pela executada, determinando o prosseguimento do feito executivo . Prescrição originária. As Certidões de Dívida Ativa apontam informação de parcelamento ou decisão em processo administrativo. Presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, que deve ser desconstituída pelo Executado, o que demandaria dilação probatória, incompatível com a Exceção de Pré-Executividade. Ônus do Executado comprovar que a informação da CDA não condiz com a realidade, o que novamente demonstra a incompatibilidade da Exceção de Pré-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *Executividade. Parcelamento constitui confissão de dívida e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, a mora do contribuinte em efetuar o pagamento do parcelamento provoca o vencimento antecipado da dívida e marca o início de novo prazo para cobrança. A data da mora dos parcelamentos demonstra que a Execução Fiscal foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em prescrição originária. Manutenção da decisão que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00024471920248190000 202400203648, Relator.: Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/03/2024, OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/03/2024.*

Assim, não se sustenta a alegação de nulidade do crédito tributário executado, nem a possibilidade de acolhimento da exceção de pré-executividade no presente caso, uma vez que a confissão extrajudicial afastou matéria de defesa relativa à existência do débito.

Diante desse contexto, entende-se que a decisão agravada está em estrita consonância com o ordenamento jurídico, jurisprudência consolidada e segurança jurídica, não merecendo reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora